



Número: **0801173-43.2018.8.18.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **20/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro, Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CRISPIM DOS SANTOS DO NASCIMENTO (AUTOR)</b>	<b>IDERLENE BRAGA CAMPOS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53835 57	18/06/2019 11:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
32757 25	04/09/2018 11:00	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
30488 57	01/08/2018 12:13	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
30455 53	30/07/2018 09:22	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
30053 26	20/07/2018 12:51	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
30053 36	20/07/2018 12:51	<a href="#">Petição inicial - complemento do seguro DPVAT.</a>	Petição
30053 41	20/07/2018 12:51	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
30053 44	20/07/2018 12:51	<a href="#">Documentos pessoais - B.O</a>	Documentos
30053 47	20/07/2018 12:51	<a href="#">Documentos hospitalares</a>	Documentos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR DA COMARCA DE CAMPO MAIOR**  
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

**PROCESSO N°:** 0801173-43.2018.8.18.0026

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito, Seguro, Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer]

**AUTOR:** CRISPIM DOS SANTOS DO NASCIMENTO

Nome: CRISPIM DOS SANTOS DO NASCIMENTO

Endereço: POVOADO IPOEIRA DO BRAZÃO, S/N, ZONA RURAL, JUAZEIRO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64343-000

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

**MANDADO**

Em cumprimento ao **DESPACHO-CARTA**(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a **RÉU:**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

ciente do conteúdo abaixo:

**DESPACHO-CARTA**

*Recebo a petição inicial, pois preenche os requisitos essenciais e não é o caso de improcedência liminar do pedido. Entretanto, quanto a necessidade da designação da audiência de conciliação, COMUNGO COM O ENTENDIMENTO CITADO NO ACÓRDÃO N° 70076983832 (Nº CNJ: 0063595-36.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL-TJRS.*

O artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 aplica-se apenas ao procedimento comum. Nos especiais, a realização da audiência de conciliação ou mediação inaugural será cabível se as normas de regência assim dispuserem, como ocorre nas hipóteses dos artigos 565 e 695 do Código de Processo Civil de 2015.

Ainda que assim não fosse, destaco que essa audiência pressupõe haja conciliadores ou mediadores devidamente habilitados para sua realização, na forma do artigo 167 do Código de Processo Civil de 2015.

Na ausência de conciliadores ou mediadores, não há em falar em realização do ato. Isso porque, como elucida a doutrina, o artigo 334, § 2º, do CPC/2015, estabelece que onde houver, o conciliador ou mediador atuará, necessariamente, na audiência de conciliação ou de mediação (artigo 334, § 1º, NCPC). Nada no sentido de quando NÃO houver mediadores/conciliadores, hipótese bastante crível, principalmente nas pequenas unidades judiciárias do país, mormente diante da regra do artigo 167, § 5º, do CPC/2015 (que impede

o exercício da advocacia no juízo na concomitância da atuação como mediador/conciliador).

Quer nos parecer as vantagens da realização desta audiência na fase inaugural do rito (obtenção da autocomposição, prematuro findar do processamento da ação, etc.) são bem menores dos que os prejuízos pela realização do ato pelo magistrado (oneração da pauta, quebra da confidencialidade, uso de argumentos de autoridade, falta de preparo técnico, etc.).

Por isso, ante a lacuna legislativa, acredita-se na prevalência do argumento de ordem pragmática: na ausência de mediadores/conciliadores, a tentativa inaugural de conciliação/mediação poderá ser dispensada pelo juiz (GAJARDONI. Fernando da Fonseca. Sem conciliador não se faz a audiência inaugural do novo CPC. Acessado em 02.05.2016. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/sem-conciliador-nao-se-faz-audiencia-inaugural-novo-cpc>). Tenha-se presente que a não realização da multicitada audiência não obsta que as partes, por si mesmas ou por meio de seus procuradores, ponham fim ao litígio mediante transação. É, inclusive, o desejável à luz dos princípios que informam o Código de Processo Civil

**Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação prévia.**

**Na forma do artigo 335 do CPC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias**

**Cite-se via correios.**

Por fim, ressalto que a audiência será realizada se ambas as partes manifestarem, EXPRESSAMENTE, o interesse na composição consensual.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

1. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**

CAMPO MAIOR-PI, 17 de junho de 2019.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior da Comarca de CAMPO MAIOR**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR DA COMARCA DE CAMPO  
MAIOR**  
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

---

**PROCESSO Nº:** 0801173-43.2018.8.18.0026

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito, Seguro, Obrigaçao de Fazer / Não Fazer]

**AUTOR:** CRISPIM DOS SANTOS DO NASCIMENTO

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO QUE**, nesta data, a audiência não se realizou tendo em vista que não houve citação da parte requerida.

O referido é verdade e dou fé.

CAMPO MAIOR-PI, 4 de setembro de 2018.

**JANINE SOUZA OLIVEIRA  
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR DA COMARCA DE  
CAMPO MAIOR**

Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

**PROCESSO Nº: 0801173-43.2018.8.18.0026**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Seguro, Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer]**

**AUTOR: CRISPIM DOS SANTOS DO NASCIMENTO**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), fica a audiência de conciliação designada para o dia 04 de Setembro de 2018 às 10h30min.

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Advirto o réu que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I.

A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos e poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado do Piauí.

Cite-se a parte requerida por carta AR. Intimem-se as partes do despacho.

**CAMPO MAIOR-PI, 30 de julho de 2018.**

**ANDERSON BRITO DA MATA**  
**Juiz(a) de Direito da 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Campo Maior**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR DA COMARCA DE CAMPO  
MAIOR  
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000**

---

**PROCESSO Nº: 0801173-43.2018.8.18.0026**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Seguro, Obrigaçao de Fazer / Não Fazer]**

**AUTOR: CRISPIM DOS SANTOS DO NASCIMENTO**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e há pedido de justiça gratuita a ser apreciado, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

CAMPO MAIOR-PI, 30 de julho de 2018.

**JANINE SOUZA OLIVEIRA  
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior**



# *Iderlene Campos*

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR – PI.**

CRISPIM DOS SANTOS DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da cédula de Identidade nº 3.102.486 SSP PI, inscrito no CPF/MF sob o nº **025.579.803-23**, residente e domiciliado no **povoado Ipoeira do Brazão, s/n, zona rural, cidade Juazeiro do Piauí- PI**, por sua advogada *in fine* assinada conforme procuração anexada, com endereço profissional descrito no rodapé desta peça processual, local que indica para recebimento das intimações de estilo, para fins do **art. 106, I, do Novo Código de Processo Civil**, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, vem, mui respeitosamente a V.Exa., propor a presente:

## **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT (RITO ORDINÁRIO)**

Contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrito no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, Nº 74, 5º andar - Centro, CEP: 20031205 - Rio de Janeiro (RJ), Fone: (21) - 3861-4600 Fax:(21) 2240-9073, pelos fundamentos de fato e de direitos a seguir aduzidos:

### **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

### **DOS FATOS**

**01.** No dia **12 de junho de 2016**, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e laudos, em anexos.

**IDERLENE BRAGA CAMPOS – OAB/PI 11.764**

Telefone: (86) 99918-9914 / email: [iderenecampos.adv@gmail.com](mailto:iderenecampos.adv@gmail.com)  
Av. Governador Gayoso e Almendra, 695, São João, Teresina- PI, CEP: 64.025-100

# *Iderlene Campos*

**02.** Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atraí a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;**

**03.** Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, do qual só recebeu a importância de **R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, faltando assim a importância de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

**04.** Vale salientar que a **Lei nº. 11945/2009** infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil, uma vez que o seguro DPVAT é instrumento de primeiro auxílio às vítimas de acidente de trânsito.

## **DO DIREITO:**

**05.** Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

**Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/08/09).**

“(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3.

**IDERLENE BRAGA CAMPOS – OAB/PI 11.764**

Telefone: (86) 99918-9914 / email: [iderenecampos.adv@gmail.com](mailto:iderenecampos.adv@gmail.com)

Av. Governador Gayoso e Almendra, 695, São João, Teresina- PI, CEP: 64.025-100

## Iderlene Campos

Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/2008, convertida na Lei Complementar nº. 11.945 de 24/06/2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de gradação de invalidez por ela previstos. **No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09** (grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização, nos termos artigo 31 da Lei nº. 11.945/09. Portanto, entendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz a quo, em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls. 12) a ocorrência de seqüela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, **configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno Galdino faz jus à indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00** (grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...)" (Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3º CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Apelada: Magno Galdino do Nascimento Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois **a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito é devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora açãoada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.****

**06.** No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

**SÚMULA n. 229:** O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

**SÚMULA n. 257:** A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

**QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS.** Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico

IDERLENE BRAGA CAMPOS – OAB/PI 11.764

Telefone: (86) 99918-9914 / email: [iderenecampos.adv@gmail.com](mailto:iderenecampos.adv@gmail.com)

Av. Governador Gayoso e Almendra, 695, São João, Teresina- PI, CEP: 64.025-100

# *Iderlene Campos*

dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, **a**, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. [REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.](#)

**07.** Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

## **DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- a) Que seja designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ou MEDIAÇÃO, conforme previsto no art. 334 do NCPC;
- b) A concessão dos benefícios da assistência gratuita com base no artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86;
- c) A CITAÇÃO DA RÉ para apresentar resposta à presente, sob pena dos efeitos da revelia;
- d) JULGAR PROCEDENTE a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao COMPLEMENTO da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), com juros de 1% a.m. contados desde a data do evento e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;
- e) Que o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL seja oficiado para realizar perícia no autor e fornecê-la no prazo designado por V. Exa., informando ao juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);
- f) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa.
- g) Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, em especial as provas: documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal da parte ré.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

**IDERLENE BRAGA CAMPOS – OAB/PI 11.764**

Telefone: (86) 99918-9914 / email: [idерленекампос.адв@gmail.com](mailto:iderlenecampos.adv@gmail.com)

Av. Governador Gayoso e Almendra, 695, São João, Teresina- PI, CEP: 64.025-100

# *Iderlene Campos*

Pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 19 julho de 2018

IDERLENE BRAGA CAMPOS

OAB Nº 11764

IDERLENE BRAGA CAMPOS – OAB/PI 11.764

Telefone: (86) 99918-9914 / email: [idерленекампос.adv@gmail.com](mailto:iderlenecampos.adv@gmail.com)  
Av. Governador Gayoso e Almendra, 695, São João, Teresina- PI, CEP: 64.025-100